



UNIVERSIDADE POTIGUAR
GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA
PAÔLA MEDEIROS DE BRITO LUCENA

**A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE
COVID-19 NO BRASIL**

NATAL/RN

2022

**GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA
PAÔLA MEDEIROS DE BRITO LUCENA**

**A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação da
Universidade Potiguar como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Samara Trigueiro Felix da Silva

**NATAL/RN
2022**

**GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA
PAÔLA MEDEIROS DE BRITO LUCENA**

**A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal/RN, ____ de _____ 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Samara Trigueiro Félix da Silva
Universidade Potiguar

Prof. Esp. Me. Douglas da Silva Araújo
Universidade Potiguar

Com gratidão, dedicamos este trabalho a Deus. Sentimos sua presença ao nosso lado durante todo o Trabalho de Conclusão de Curso.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente aos nossos pais Suzana Medeiros de Brito; Moacir Pedro da Silva Jr. e Lucicleide Lúcio Oliveira da Silva, por terem nos dado força e sustentabilidade financeira desde o início do curso para chegarmos a esse momento. Aproveitamos também a oportunidade para agradecer todo o suporte que nos deram na vida pessoal.

Aos nossos irmãos Yogi Medeiros de Brito Lucena e Beatriz Oliveira da Silva pelas oportunidades de aprendizagem e troca de experiências.

Aos nossos respectivos namorados Cássio dos Santos Araújo e Nathan Telles Santos Rodrigues pelo apoio e incentivo. Obrigada por aguentar tantas crises de estresse e ansiedade, além da ausência para a produção desse trabalho.

A todos os amigos, especialmente Thiago Costa Bezerra, nosso muito obrigada. Você foi fundamental para a nossa formação.

À nossa orientadora Samara Trigueiro por todo o suporte e apoio durante a produção desse artigo.

Por fim, agradecemos imensamente à Deus, por ter nos concedido saúde, força e dedicação para fazer a faculdade e o trabalho de final de curso. Sem ele, nada disso seria possível. Também somos gratas ao senhor por ter dado saúde aos nossos familiares e tranquilizado o nosso espírito nos momentos mais difíceis da nossa trajetória acadêmica até então.

RESUMO

Este artigo trata da violência sexual contra crianças e adolescentes no contexto da pandemia de COVID-19 e visa analisar o impacto das medidas de isolamento social no aumento das subnotificações das denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, em particular, no Brasil. Inicialmente o trabalho insere o tema e em seguida o texto é desenvolvido abordando-se o conceito de violência sexual infantil, descrevendo-se brevemente seu marco histórico no Brasil e a previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Penal Brasileiro, respectivamente. Em seguida, analisam-se as mudanças na rotina das crianças e adolescentes a partir da aplicação das medidas de isolamento social do COVID-19 e conseqüentemente o convívio das vítimas com os seus abusadores. Por fim, analisam-se as dificuldades no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, resultando o aumento das subnotificações, a partir dos números obtidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Para tal, será abordado de forma quali-quantitativo, através do método dedutivo, compondo um artigo descritivo através de leis, artigos, entrevistas, livros, jurisprudência, e outros meios, necessários para a elaboração da argumentação.

Palavras-chaves: Violência sexual infantil. COVID-19. Abuso sexual intrafamiliar.

ABSTRACT

This article deals with sexual violence against children and adolescents in the context of the COVID-19 pandemic and aims to analyze the impact of social isolation measures on the increase in underreporting of reports of sexual violence against children and adolescents, in particular, in Brazil. Initially, the work inserts the theme and then the text is developed approaching the concept of child sexual violence, briefly describing its historical landmark in Brazil and the legal provision in the Statute of Children and Adolescents and the Brazilian Penal Code, respectively. Then, the changes in the routine of children and adolescents are analyzed from the application of the measures of social isolation of COVID-19 and, consequently, the coexistence of victims with their abusers. Finally, the difficulties in dealing with sexual violence against children and adolescents are analyzed, resulting in an increase in underreporting, based on the numbers obtained by the Brazilian Public Security Yearbook. For this, it will be approached in a qualitative and quantitative way, through the deductive method, composing a descriptive article through laws, articles, interviews, books, jurisprudence, and other means, necessary for the elaboration of the argument.

Keywords: Child sexual violence. COVID-19. Intra-family sexual abuse.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL	9
1.1 MARCO HISTÓRICO NO BRASIL	11
1.2 PREVISÃO LEGAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	12
2 MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL COVID-19	17
2.1 MUDANÇAS NA ROTINA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	17
2.2 CONVÍVIO DAS VÍTIMAS COM OS ABUSADORES	19
3 DIFICULDADE DE ENFRENTAMENTO	21
3.1 SUBNOTIFICAÇÕES	21
CONCLUSÃO	23

INTRODUÇÃO

De modo geral, é importante perceber que, no Brasil, quatro meninas de até 13 anos são estupradas a cada hora, segundo levantamento feito pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2019. Desses casos de violência sexual, a maior parte das denúncias de estupro registradas no país são de crimes cometidos contra vulneráveis, sendo a maioria, de fato, estupro de vulnerável, visto que compreendem faixa etária de 0 a 13 anos.

De modo mais delimitado, ao considerar a pandemia de COVID-19, os casos de pedofilia, a partir do isolamento social, tendem a ser mais numerosos e silenciosos devido à dificuldade maior de identificação, já que a maioria dos crimes de pedofilia no Brasil ocorre dentro do círculo familiar da vítima, ou seja, muitas vezes, tais crimes ocorrem no seio familiar, quando as crianças estão mais vulneráveis à ação dos sujeitos criminosos.

Nessa perspectiva, revela-se que a problemática da questão transita entre dois fatores basilares: a) como as mudanças de rotina das crianças e dos adolescentes, bem como o constante convívio familiar devido à pandemia de COVID-19 estão interligados à dificuldade de enfrentamento do crime de pedofilia? e b) como as subnotificações desse crime prejudicam o seu combate com vistas à solução do problema?

A partir desses pontos, como justificativa para esta pesquisa, em primeiro, nota-se que as medidas de isolamento social trouxeram uma mudança na rotina das crianças e dos adolescentes na pandemia de COVID-19, tais como o fechamento das escolas e a falta de contato externo com as pessoas, fatores causadores do aumento das subnotificações, visto que, em especial professores, muitas vezes auxiliam na identificação da vítima além de tomar as providências cabíveis. Em segundo, percebe-se que, apesar do aumento no número de casos, houve uma queda significativa no número de denúncias de abuso sexual no período de abril de 2020, quando em comparação ao mesmo mês do ano de 2019, ou seja, possibilidade de indicação das subnotificações.

Ao considerar a menção à problemática e à justificativa da pesquisa, objetiva-se abordar um breve cenário da violência sexual infantil no Brasil com base no

Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal Brasileiro. Além disso, aspira-se analisar as mudanças na rotina das crianças e dos adolescentes causadas pelas medidas de isolamento social na pandemia de COVID-19 e, por fim, esclarecer como aumento das subnotificações dificulta o enfrentamento da violência sexual infantil.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o presente estudo se utiliza de pesquisa com procedimento bibliográfico e legislativo, de natureza básica, com objetivo descritivo, abordagem quali-quantitativa e método dedutivo (LAKATOS; MARCONI, 2021). Assim, para isso, emprega-se de livros, de artigos, de entrevistas e de leis, os quais são necessários para a elaboração da argumentação.

Por fim, sob um aspecto estrutural, tal pesquisa se ramifica em três tópicos. Em primeiro, aborda-se a violência sexual no Brasil a partir da descrição do seu marco histórico e da análise das previsões legislativas sobre tal crime. Em segundo, descreve-se como as mudanças de rotina das crianças e dos adolescentes, bem como o convívio constante com os seus familiares em virtude da pandemia de COVID-19, contribuíram para o desenvolvimento da violência sexual infantil. Em terceiro, apresenta o contexto das subnotificações desse crime e como tal omissão/negligência prejudica o enfrentamento do mencionado crime.

1 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

O Estado conceitua e aplica medidas punitivas ao indivíduo que comete crime de estupro contra vulnerável. Para a compreensão dos indivíduos que se enquadram no perfil de violência sexual infantil, faz-se necessário o conceito de criança, adolescente, vulnerável, abuso sexual e abusador, respectivamente.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990). Em correlação, o legislador atribui o conceito de vulnerabilidade ao menor de 14 anos, nos termos do artigo 217-A, do Código Penal (BRASIL, 1940).

O abuso sexual é definido como o envolvimento de uma criança menor de 14 anos em atos sexuais, com ou sem contato físico, ao qual não pode livremente

consentir, em razão da idade e da natureza do abusador, ocorrendo com ou sem violência física e/ou psicológica (JESUS, 2006; MALACREA, 2006).

Para melhor compreensão do que é considerado abuso sexual, é importante perceber a definição usada pela Organização Mundial da Saúde (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1999):

Abuso sexual infantil é todo envolvimento de uma criança em uma atividade sexual na qual não compreende completamente, já que não está preparada em termos de seu desenvolvimento. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento. São também aqueles atos que violam leis ou tabus sociais em uma determinada sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado pela atividade entre uma criança com um adulto ou entre uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com a criança abusada. É qualquer ato que pretende gratificar ou satisfazer as necessidades sexuais de outra pessoa, incluindo indução ou coerção de uma criança para engajar-se em qualquer atividade sexual ilegal. Pode incluir também práticas com caráter de exploração, como uso de crianças em prostituição, o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos, assim como quaisquer outras práticas sexuais.

Embora a sociedade costume perceber marcas físicas, mesmo que as marcas não sejam visíveis nesses casos de violência sexual infantil, o abuso contra a criança precisa ser considerado uma forma de violência (KOSHIMA, 2003). Da mesma forma deve ser em relação aos adolescentes, os quais geralmente são interpretados como se tivessem facilitado, induzido ou consentido a violência sofrida. Além disso, é importante visualizar um conceito mais detalhado de abusador (CHILDHOOD, 2015), veja-se:

Abusador é quem comete a violência sexual, independentemente de qualquer transtorno de personalidade, aproveitando-se da relação familiar (pais, padrastos, primos etc.), de proximidade social (vizinhos, professores, religiosos etc.), ou da vantagem etária e econômica.

Nesse seguimento, compreendendo a vulnerabilidade da criança e a maior necessidade de proteção, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) delimitaram como responsáveis por assegurar os direitos fundamentais da criança: a família, o Poder Público, a comunidade, e a sociedade no geral.

1.1 MARCO HISTÓRICO NO BRASIL

O Código de Menores foi o primeiro documento legal para os indivíduos menores de 18 anos, promulgado em 1927. Ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos; foi revisado somente em 1979. Contudo, não era endereçado a todas as crianças e adolescentes, mas apenas àqueles reconhecidos como em "situação irregular". O Código de Menores estabelecia diretrizes diferentes para o trato da infância e da juventude, pois havia distinções entre os termos crianças e menor (BRASIL, 1979).

Em 1997 foi criado o Disque Denúncia Nacional de Denúncia contra Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes, uma iniciativa de organizações não governamentais para mensurar violências voltadas a essa população e agir contra elas. Posteriormente, acabou por ser nomeado como "Disque 100" ou "Disque Direitos Humanos", um serviço gratuito para denúncias de violações de direitos humanos 24 horas, que funciona todos os dias da semana.

Adiante, a primeira vez que foram introduzidos direitos específicos para todas as crianças e adolescentes foi a partir da publicação da nova Constituição Federal de 1988, que trouxe, em seu art. 227, a garantia da proteção aos direitos dos menores e a participação de todos – Estado, família e sociedade – de assegurar esses direitos (BRASIL, 1988), veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo após, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente para regulamentar o art. 277 da Constituição Federal, que garantia às crianças e aos adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, de desenvolvimento pessoal, social, de integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, por meio de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

De acordo com levantamento feito pelo UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos anos de 2017 a 2020, 180 mil crianças e adolescentes sofreram violência sexual, uma média de 45 mil por ano (UNICEF, 2021). Mais ainda, segundo o levantamento da ONDH (Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos), pelo menos 75,9% dos casos ocorrem dentro das suas casas e 40% dos agressores são seus próprios pais ou padrastos (CARDIM; LIMA, 2021).

Ademais, um dos dados mais preocupantes coletados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos é a frequência das violações registradas: mais de 70% ocorriam todos os dias, como indica 23.147 denúncias e, do total do primeiro semestre, 10.365 ocorriam a mais de um ano antes do registro na Ouvidoria (LOPES, 2021).

Outrossim, de acordo com o Departamento de Polícia Judiciária da Macro Região (Demacro), houve uma queda significativa no número de denúncias de abuso sexual no período de abril de 2020, quando em comparação ao mesmo mês do ano de 2019 (BRASIL, 2020).

Por fim, como mostram os dados do Disque 100, a violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. Desse total 40.882 (81%) ocorreram dentro da casa da vítima. No mesmo período em 2020, o número de denúncias chegou a 53.533 (LOPES, 2021).

Com todas essas estatísticas, tornam-se notórios os dados coletados pelos institutos responsáveis pelo recebimento de notificações de violência sexual, a quantidade de casos ocultados, mesmo com a proteção às crianças e adolescentes prevista no ordenamento jurídico.

1.2 PREVISÃO LEGAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 13 de julho de 1990, teve o papel fundamental de regulamentar a previsão constitucional, instituindo o Sistema de Garantia de Direitos – SGD às crianças e aos adolescentes brasileiros, composto pelas políticas de atendimento, proteção e de justiça (CUSTÓDIO, 2009). Este ramo jurídico apresenta um viés garantista, baseado na centralidade e na

integralidade da criança e do adolescente, a qual se verifica não apenas por incorporar os substratos da proteção integral, mas também por se voltar para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes pelas três esferas públicas: executivo, legislativo e judiciário (SOUZA; SERAFIM, 2019).

No art. 1º, o Estatuto expressa a adoção da teoria da proteção integral: “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990). Em seguida, define os critérios legais para a definição entre criança e adolescente. Conforme o artigo 2º, *caput*, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Ainda nas preliminares, observa-se o direito da criança e do adolescente perante um sistema de direitos fundamentais, conforme se encontra preconizado no art. 3º, parágrafo único, do referido documento legal (BRASIL, 1990):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No art. 3º, parágrafo único, é ressaltada a universalidade da sua aplicação, ou seja, aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer discriminação.

No art. 4º, parágrafo único, são apresentadas as formas da prioridade absoluta, que incluem: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

O art. 5º dispõe sobre a proteção especial (BRASIL, 1990), veja-se:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O ECA, dessa maneira, vem ressaltar que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que, por estarem em processo de desenvolvimento, devem receber

proteção especial contra qualquer forma de violação aos seus direitos, em especial a garantia de boas condições em seu desenvolvimento.

Apesar de não destinar um capítulo específico para tratar de violência sexual, é possível verificar a proteção legal prevista nesse estatuto. Além da previsão contida no art. 5º, há variados artigos que manifestam a atuação da proteção dos seus direitos diante da ocorrência de uma violência sexual contra crianças e adolescentes.

Juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado o Conselho Tutelar. No Brasil, os Conselhos Tutelares são órgãos municipais destinados a cumprir os direitos da criança e do adolescente, conforme previsto. Na prática, é responsável por prestar atendimento a crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados por pais, responsáveis ou qualquer outro membro da sociedade.

Nesse sentido, o ECA, no *caput* do art. 13, dispõe que em casos que haja suspeita ou confirmação de maus-tratos deve-se obrigatoriamente ser “comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências” (BRASIL, 1990). Assim, em cumprimento ao que se encontra disposto no art. 13 do ECA, os Conselhos Tutelares, são órgãos que visam à proteção e à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizando ainda no art. 132, que em todo o município brasileiro deverá haver, pelo menos, um conselho Tutelar.

Ainda nesse art., é disposto que os serviços de saúde, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Assim, torna-se importante ressaltar que

A violência sexual contra crianças e adolescentes deve ser notificada a partir da sua constatação em qualquer órgão executor de políticas públicas destinadas à infância, seja ele de proteção, justiça ou atendimento à saúde, educação, assistência social, lazer, esporte e cultura. As equipes técnicas necessitam ser capacitadas para que se consiga identificar casos de violência

ou de ameaça de violação de direitos de todas as ordens, sendo ponto crucial no fluxo de informações que visam enfrentar o problema (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2019, p. 132-133)

Vale ressaltar que a comunicação da violência sexual contra crianças e adolescentes não se restringe apenas aos autores da rede de proteção e atendimento. Portanto, não cabe somente aos médicos, aos assistentes sociais, aos professores ou aos conselheiros tutelares do município. É preciso destacar a grande responsabilidade de toda a sociedade, que é de extrema importância para a garantia dos direitos e realização da proteção de crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, os relatos acima deixam claro o que preconiza no Estatuto da Criança e do Adolescente, de que a proteção e as garantias das crianças e adolescentes são deveres de todos, incluindo-se a família, a sociedade e o Estado, desde a identificação da violência até a denúncia.

Assim qualquer indivíduo que se deparar com um caso de violência sexual contra crianças e adolescentes tem o dever de realizar a comunicação dessa violência através do “Disque 100”, “Disque 180”, no Conselho Tutelar, na Delegacia Especializada, Promotoria de Justiça ou qualquer outro órgão.

Esta atuação é reforçada pelo art. 18 do ECA, o qual afirma ser “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

O ECA não conceitua especificamente violência sexual contra crianças e adolescentes, mas regula a proteção desses contra violência de qualquer natureza, atribuindo responsabilidade compartilhada para a sua garantia, e determinando profissionais da rede de atendimento – saúde, educação e assistência social – bem como de todos os demais que atuam na proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, para um rápido e eficaz atendimento às vítimas de violência sexual.

Nessa linha de raciocínio, nota-se que a Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009 modificou o Código Penal Brasileiro nos artigos que definem os tipos penais de crimes sexuais (BRASIL, 2009), extinguindo o “atentado violento ao pudor”, ampliando a definição de “estupro”, que era crime exclusivo contra a mulher (conjunção carnal pênis-vagina), para a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra

indivíduos de ambos os sexos, mediante violência ou grave ameaça. O “estupro presumido” e o “atentado violento ao pudor presumido”, referentes à ocorrência com vítimas menores de 14 anos, foram substituídos pelo crime de “estupro vulnerável”.

O Código Penal Brasileiro, caracteriza o abuso sexual como crime (BRASIL, 1940). A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, configura o estupro de vulnerável e a punição pertinente em seu art. 217-A: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos” (BRASIL, 2009).

Mais recentemente, em sede de recurso repetitivo, houve entendimento jurisprudencial do STJ nesse sentido (BRASIL, 2015):

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Para a tipificação do art. 217-A do Código Penal, é irrelevante se ele buscou ou não dessas condutas, a lei pune claramente quem pratica ato libidinoso (todo aquele destinado a dar/trazer prazer sexual ao agente) com menor de 14 anos, independente do consentimento da vítima.

SÚMULA 593 DO STJ: O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Em seguida, prevê os crimes de corrupção de menores e a satisfação lascívia mediante presença de criança ou adolescente em seu art. 218-A:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Vale ressaltar que a violência sexual não se resume à penetração forçada, pois existem muitos atos de natureza sexual que podem ser considerados violência, tais como toques indesejados nos órgãos sexuais, ser forçado (a) a tocar órgãos sexuais

de outra pessoa, ser obrigada a fazer sexo oral, beijos e carícias forçadas, ser obrigada a assistir conteúdo pornográfico ou participar e ser forçado a se prostituir.

2 MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL COVID-19

No ano de 2020, o Brasil se deparou com uma nova doença, um vírus denominado *Coronavírus Disease 19* – COVID-19, o qual foi motivo do início da quarentena (isolamento domiciliar); acatados igualmente por todos os países do mundo. Inclusive, a Organização Mundial de Saúde (OMS), viu-se diante de uma crise de saúde pública sem precedentes; “tratando-se de uma doença respiratória infecciosa, que se propaga pelo ar, principalmente pelas gotículas geradas pela tosse, pelo espirro ou sempre que a pessoa infectada exala.” (CABRAL; FREITAS, 2020, p. 211).

De acordo com o Ministério da Saúde, em sua portaria nº356/3020, a medida regulamenta a Lei nº 13.979/20, para o combate ao COVID-19, tal critério prevê: isolamento para a separação de pessoas sintomáticas e assintomáticas, no qual só poderá ser determinado através de prescrição médica ou por recomendação de agente de vigilância epidemiológica, os positivados devem ficar em isolamento no máximo 14 dias, podendo se estender por até igual período, sendo imposto também para a população o uso obrigatório de máscaras ao sair de casa, e higienização das mãos com sabão ou álcool 70% (BRASIL, 2020). Assim, o objetivo da medida é evitar a propagação da infecção e transmissão local.

Em tempos de crise como a pandemia, há o surgimento de muitos questionamentos, que propagam incertezas na população sobre o provimento dos serviços públicos de saúde, a manutenção do rendimento e continuidade dos postos de trabalho, como delegacias, nas quais houve a diminuição de agentes, entre outros serviços essenciais, a piora da situação econômica do país, possibilidade de eventual inflação ou desassistência de modo geral.

2.1 MUDANÇAS NA ROTINA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Desde o princípio da pandemia de Covid-19, pode-se considerar que diversos instrumentos midiáticos divulgaram que a taxa de mortalidade causada pelo vírus em infanto-juvenis era relativamente escassa, quando comparada a adultos e a idosos. Entretanto, além do colapso causado no sistema de saúde, o vírus também afetou de forma direta e significativa, a vida de crianças e adolescentes, não somente no Brasil, mas de forma mundial.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância-UNICEF aponta que as crianças enfrentam três ameaças diferentes: as consequências diretas da própria enfermidade, a interrupção dos serviços essenciais, além do aumento da pobreza e desigualdade (UNICEF, 2020).

Além disso, pode-se considerar também a existência do efeito indireto, no qual está ligado ao fechamento das escolas e creches, o que prejudica o ensino e o desenvolvimento em modo geral; relacionado também ao convívio entre amigos e familiar limitado; tornando-se uma problemática o aumento de uso das telas e mídias, e conseqüentemente o sedentarismo; o aumento de sintomas de ansiedade e depressão. Com efeito, em decorrência disso, houve uma diminuição das denúncias contra a violência infantil, principalmente a violência intrafamiliar e serviços de proteção destes, veja-se (CETIC, 2020):

Dados da pesquisa TIC Kids Online (2019), mostram que 89% da população de 9 a 17 anos é usuária de internet no Brasil, o que equivale a 24,3 milhões de crianças e adolescentes conectados; nessas ocasiões, os jovens passam mais tempo conectados à internet, podendo haver um aumento nos vídeos de abuso sexual e na prática de grooming (de acordo com o dicionário Oxford Languages, grooming trata-se de um termo que define o aliciamento de menores através da internet, no qual os menores vulneráveis são manipulados a enviarem fotos e vídeos de caráter sexual e comparecer a encontros).

Logo, nota-se que a violência sexual infantil é uma das formas de abuso sexual mais cometidas no cotidiano, sendo promovida até mesmo pelos familiares, embora seja de difícil fiscalização e identificação na pandemia.

A rotina e a interação interpessoal se tornaram limitados. Pode parecer que a interrupção ou a infecção pelo vírus por crianças, ainda que de forma leve, não sejam tão importantes, diante da pandemia mundial. No entanto, estas experiências ocasionam estragos no futuro de cada criança que as sofre (UNICEF, 2020).

Dessa forma, fica esclarecida a importância do meio escolar, ao considerar, inclusive, que a psicóloga e doutora em educação pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Mary Neide Figueiró, afirmou, em entrevista para o jornal Gazeta do Povo, que “O papel do professor é criar espaço para os alunos conhecerem, do ponto científico, o que é gravidez, como evitar doenças, ajudar os alunos a ter acesso ao conhecimento científico” (BARONE, 2019), ou seja, tais profissionais da educação devem auxiliar e orientar as crianças a afrontar vivências negativas, fazendo com que elas saibam se manifestar sobre a violência sofrida.

2.2 CONVÍVIO DAS VÍTIMAS COM OS ABUSADORES

O seguimento das normas de distanciamento e de isolamento social contra a propagação do vírus da COVID-19 tem efeitos impactantes na ocorrência e na identificação dos casos de violências, especificamente, de violência sexual antagônica a crianças e a adolescentes. Tais efeitos podem ser oriundos do maior tempo que crianças e adolescentes passam dentro de casa, isto é, muitos deles acabam por estar mais próximos aos seus abusadores, tendo em vista que a maior parte dos casos de abuso sexual pode se dar em ambiente intrafamiliar.

O UNICEF apresentou uma estimativa que detalha como a COVID-19 afeta os menores: para cada três meses de confinamento estabelecido para combater o vírus, poderão produzir-se 15 milhões de casos de violência de gênero (UNICEF, 2020).

Nos estudos sobre o fenômeno da violência sexual, esta pode ser dividida em dois contextos diferentes: o intrafamiliar e o extrafamiliar. A primeira é relativa aos abusos que ocorrem dentro de casa, enquanto a segunda ao abuso sexual ocasionado, geralmente, por um adulto sem laços parentais e que pode ser ou não um conhecido da família, destacando-se como principal agressor o vizinho, com 31,9% da totalidade (ANTONI; YUNES; HABIGZANG; KOLLER, 2011). Ademais, é importante perceber que, quando o abusador se encontra no âmbito de convívio da criança, a violência pode se tornar mais fácil, pois além de uma hierarquia, o abusador também possui a confiança perante a vítima.

Dados da Organização das Nações Unidas (ONU), apontam que há 1,5 vezes mais chances de a criança em situação de isolamento ser vítima de violência, e

quando a 10 vezes maior probabilidade de vivenciar maus tratos. Utilizando dados também da Organização Mundial de Saúde (OMS), afirma que: a prevalência de abuso sexual na infância é de 18% para as meninas, contra 8% para meninos, ou seja, as crianças e adolescentes do gênero feminino são particularmente mais vulneráveis a violência sexual, corroborando com o resultado de 86% das amostras (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2003).

A partir destas informações, é visto que há uma grande importância no profissional da psicologia que apresenta cuidados com as vítimas., pois o coletivo infanto-juvenil carece de um ambiente familiar confiável, no qual possam crescer e prosperar sentindo-se seguros.

Com aos avanços legislativos, o art. 226, inciso II, do Código Penal prevê pena mais severa ao agressor que, aproveitando-se da sua condição de autoridade, pratica o delito, quando, na realidade, a sociedade espera deste uma postura de proteção e de orientação, jamais de total desrespeito à dignidade humana daqueles a quem lhe são confiados. Este agressor deve ser, portanto, duramente punido, como está previsto no art. 226 (BRASIL, 1940). A pena é aumentada:

II – De metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

O abuso sexual costuma ocorrer em segredo e é imposto por violência, ameaças ou mesmo sem palavras, segredo que tem como função manter uma coesão familiar e proteger a família do julgamento de seu meio social. Como o agressor, na maioria das vezes, é alguém da família, há uma maior demonstração de interesse, afeto e proteção, nos quais o agressor se aproveita da relação de confiança e de responsabilidade pelo cuidado da vítima. Essas abordagens podem se tornar frequentes e abusivas, o que acaba por gerar insegurança e dúvida na criança ou no adolescente.

Há uma alteração de papéis: aquele (a) que deveria ser o (a) cuidador (a) passa a ser o (a) amante, que atribui culpa à vítima pelo que vem ocorrendo e por meio de ameaças passa exigir o silêncio. Nessa perspectiva, tal situação pode gerar na criança ou no adolescente medo, aversão, resistência, assim como sentimentos

contraditórios de prazer-violência. Com isso, a vítima acaba por se tornar mais insegura, desprotegida e envergonhada, alimentando o silêncio.

3 DIFICULDADE DE ENFRENTAMENTO

A vulnerabilidade e a fragilidade das vítimas geram uma grande deficiência no combate à violência sexual infantil, ou seja, tais sujeitos menores são incapazes, muitas vezes, de identificar que aquele ato praticado é uma violação aos seus direitos.

A manipulação feita pelo agressor que se beneficia do vínculo de confiança e da relação afetiva que já possui com a criança pode fazê-la acreditar que se trata de uma manifestação de carinho especial, o que torna o crime silencioso por, geralmente, não deixar marcas físicas expostas.

As medidas de isolamento social têm gerado uma necessidade maior de atenção nas mudanças de comportamento das vítimas para que o crime seja identificado, ao levar em consideração o maior convívio das vítimas com seus agressores e o menor convívio social.

Apesar de todos os dados apresentados retratarem um efeito crescente nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, durante a pandemia houve uma queda no número de denúncias, embora isso não signifique que os casos diminuíram, mas apenas que foram silenciados. As crianças e adolescentes podem estar sendo vítimas de violência sexual ocultos pela ausência de denúncias.

No Brasil, é ainda muito preambular a disponibilização de dados para mensurar o tamanho real do fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes, seja porque existe uma falta de integração dos órgãos responsáveis e/ou uma não padronização dos dados coletados. Entretanto, mesmo com estes números de notificações e denúncias, inclusive, ainda há um grande problema a ser enfrentado: a subnotificação.

3.1 SUBNOTIFICAÇÕES

Segundo o Anuário de Segurança Pública publicado no contexto da pandemia de COVID-19, os registros de estupro e estupro de vulnerável recuaram 11,8% e

22,5%, respectivamente, comparando com o período anterior (BOHNENBERGER; BUENO, 2020). Essa diminuição parece indicar que os casos diminuíram, mas é somente um retrato da subnotificação decorrente do isolamento social.

Os vestígios mais marcantes de violência sexual infantil em menores são as marcas de agressão física, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez. Entretanto, na maioria das vezes, esses sinais não são tão visíveis externamente.

A falta de denúncia proferida pela própria vítima inicialmente está vinculada ao medo, seja das ameaças feitas pelo agressor ou da possível falta de compreensão da família. Em seguida, o constrangimento que está associado ao sentimento de culpa e nos casos de crianças, a falta de conhecimento de que se aquele ato se trata de um abuso, o que dificulta muito as notificações.

As denúncias são realizadas principalmente por outras pessoas, por isso as denúncias dependem de um olhar de fora. Nesse sentido a pandemia contribui ainda mais para essa subnotificação; o que confirma ainda mais tal afirmação é a declaração da psicóloga Haryanna de Lima Lobo em entrevista à organização midiática Gênero e Número (SILVA; MARTINS, 2021), veja-se:

As denúncias de violência contra criança e adolescente são feitas por meio das redes de proteção, que são órgãos do Estado, como escolas, unidades de saúde, centros de referências, entre outros. Com a pandemia, as pessoas ficam mais presas em seus núcleos, mais expostas a seu possível violador, com menos acesso à informação.

Grande parte dos casos costuma ser descoberta na escola, por adultos que os menores tenham confiança e amizade. Por existirem orientações preparadas pelos Conselhos Tutelares e Secretarias de Segurança Pública, para que torne possível a identificação dos abusos por parte da escola, principalmente quando se tratam de abusos sexuais intrafamiliares, onde eles são vítimas em sua própria casa.

Desse modo, o fechamento das escolas, segundo um estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas (UNICEF, 2020), foi o fator causador do aumento das subnotificações, dada a falta de contato externo com as pessoas, em especial com professores, que muitas vezes auxiliam na identificação da vítima além de tomar as providências cabíveis, o que dificulta a ação do Conselho tutelar e a aplicação de medidas protetivas que garantem o Direito das Crianças e dos Adolescentes.

Pode-se considerar que há uma falta de preparo e uma ignorância do país quando o tema tratado é violência sexual contra crianças e adolescentes. Como reflexo desse comportamento, tem-se a recusa de implementação de educação sexual nas escolas, ocorridas em várias oportunidades. É indispensável o reconhecimento de sinais de que há algo errado dentro da casa desses menores. A escola tem capacidade de ser a maior auxiliadora e acolhedora das vítimas que, nesse momento, precisam de apoio e muita confiança.

Como afirma a psicóloga Haryanna Lobo, a educação sexual não é falar sobre sexo, é falar sobre desenvolvimento do corpo, informar sobre contracepção, consentimento e os limites do toque e relações sexuais (SILVA; MARTINS, 2021):

Muitas vezes é através dessas aulas que as crianças conseguem acessar e entender os abusos sofridos. Se não tiver acesso a essas informações, a criança não terá um parâmetro para poder se proteger ou denunciar o abuso. Educação sexual é para trazer para a consciência de crianças e adolescentes sobre corpo, sexualidade e violência.

A própria Secretaria da Criança e do Adolescente reconhece a importância da educação sexual no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Porém, a ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, já se colocou “contra a forma como a educação sexual estava sendo feita no Brasil”, em entrevista à Rádio Jovem Pan (SILVA; MARTINS, 2021), veja-se:

A partir de conversas sobre sexualidade (respeitada a maturidade da criança/adolescente) é possível informar sobre as diferenças entre os corpos feminino e masculino; explicar que ninguém pode tocar no seu corpo sem permissão; ensinar sobre a autoproteção e autocuidado; relacionamentos não violentos; afetividade e, principalmente, onde buscar ajuda se sentir necessidade.

Pode-se perceber, então, que, se essa prática fosse mais incentivada no Brasil, o número de vítimas a procurar ajuda ultrapassaria a triste marca de 10% e o combate à pedofilia seria mais eficaz, diminuindo os impactos negativos do isolamento social nas vidas desses menores.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa proporciona mensurar a dimensão do problema que é um

dos mais preocupantes no mundo inteiro, e que encontra muitos obstáculos na sua identificação e no seu controle, a violência sexual infantil.

Comprova-se que os dados referentes aos casos de violência sexual infantil no Brasil são alarmantes, tendo em consideração que a subnotificação impossibilita o reconhecimento da maioria das vítimas, o que acaba por reafirmar que ela aparece como quinta no balanço estatístico, mas não é a quinta que mais acontece, mas a quinta mais denunciada.

A opinião dos especialistas é a de que as medidas de isolamento social como proteção contra o COVID-19 dificultam a proteção de crianças em situação de vulnerabilidade intrafamiliar, assim como influencia no aumento da ação desses predadores sexuais em suas próprias casas.

Dessa maneira, para garantir a punibilidade desses criminosos é, na primeira possibilidade, responsabilidade da família garantir a proteção e o monitoramento das crianças à exposição de pedófilos, bem como protege-las caso estejam correndo de risco. Mais ainda, é subsidiária a responsabilidade do Estado, já que a violência sexual infantil é um problema de cunho público e notório no contexto contemporâneo, onde a violência é causada por quem deveria proteger: pai, padrastos, tios, irmãos ou qualquer outro ente próximo.

No âmbito da sociedade, os jovens brasileiros poderiam se beneficiar de programas educacionais que versem sobre os direitos da criança e do adolescente, bem como informações básicas sobre sexualidade, a fim de saberem reconhecer os limites do seu corpo e de identificarem comportamentos inadequados em relação a ele.

Faz-se necessário uma divulgação da campanha de combate à violência sexual infantil que acontece no Brasil para que a sociedade possa ter conhecimento do tamanho desse problema, além de mostrar formas de identificação tanto de agressores, como também das vítimas. A conscientização de toda a população por meio de um mês dedicado à prevenção e ao combate desse problema diminuirá os casos de subnotificação.

Dada à importância do assunto, torna-se urgente a produção de formas de combater a raiz da violência e importunação sexual oriundo de todos os ambientes, possibilitando que seja assegurado às vítimas pelo menos que seus abusos sejam

reconhecidos e notificados. Os esforços para o combate desses crimes ainda não são páreos para a dimensão do problema no país, visto que não é possível sequer de mensurá-los em sua real dimensão.

REFERÊNCIAS

ANTONI, Clarissa de; YUNES, Maria Angela Mattar; HABIGZANG, Luisa; KOLLER, Sílvia Helena. *Extra-familial sexual abuse: perceptions of the victims' mothers*. **Estud. psicol.** (Campinas) 28 (1), 2011.

BARONE, Isabelle. Quem ensina sexo para a criança é “o papai e a mamãe” e não a escola, como diz Bolsonaro? **Gazeta do Povo**, 2019. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/quem-ensina-sexo-para-a-crianca-e-o-papai-e-a-a-mamae-diz-bolsonaro-o-que-dizem-especialistas/#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=16523099872123&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&share=https%3A%2F%2Fwww.gazetadopovo.com.br%2Feducacao%2Fquem-ensina-sexo-para-a-crianca-e-o-papai-e-a-a-mamae-diz-bolsonaro-o-que-dizem-especialistas%2F. Acesso em: 04 maio 2022.

BOHNENBERGER, Marina; BUENO, Samira. **Os registros de violência sexual durante a pandemia de Covid-19**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/7-os-registros-de-violencia-sexual-durante-a-pandemia-de-covid-19.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 04 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). [S. l.], 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Carta de Orientações**. 31/03/2020d. Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/comunicacao_novo/links/Orienta%C3%A7%C3%B5es_SNDCA_CNM-CT.pdf. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Comparativo revela queda no número de denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em abril**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/comparativo-revela-queda-no-numero-de-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-abril#:~:text=Segundo%20informa%C3%A7%C3%B5es%20divulgadas%20nesta%20segunda,mesmo%20m%C3%AAs%20em%20de%202019>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Portaria n. 356, de 11 de março de 2020**. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2015, 3ª Seção, **Resp. 1.480.881-PI**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado: 26/08/2015 - Informativo 568). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2715520%27>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 18 maio 2022.

CABRAL, Johana; FREITAS, Higor Neves de. Covid-19 e a hipervulnerabilidade dos povos originários: o direito à saúde e a proteção integral da criança indígena. **Revista da 16ª Jornada de Pós-Graduação e Pesquisa – Congrega Urcamp**, Bagé, v. 16, n. 16, p. 210-216. 2020.

CARDIM, Maria Eduarda; LIMA, Bruna. **Perigo em casa**: sem escola, crianças ficam mais reféns da violência. *Correio Braziliense*, 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/04/4918902-perigo-em-casa-sem-escola-criancas-ficam-mais-refens-da-violencia.html>. Acesso em: 18 maio 2022.

CETIC. **Crianças e adolescentes conectados ajudam os pais a usar a internet, revela TIC Kids Online Brasil**. 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/criancas-e-adolescentes-conectados-ajudam-os-pais-a-usar-a-internet-revela-tic-kids-online-brasil/>. Acesso em: 18 maio 2022.

CHILDHOOD. A violência sexual infantil no Brasil. **Childhood**: pela proteção da infância, 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CHILDHOOD. Pedofilia é igual a abuso sexual? **Childhood**: pela proteção da infância, 2015. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. l.], 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

FIOCRUZ. **COVID-19 e saúde da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020b.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 19 out. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>. Acesso em: 13 abr. 2022

GÊNERO HUMANO. **Denúncias de violência sexual infantil no Disque 100 caem em 2020, mas pandemia pode impactar na subnotificação dos casos**. 21 maio 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/violencia-sexual-infantil/>. Acesso em: 05 maio 2022.

IPEA. **Proteção de crianças e adolescentes no contexto da pandemia da COVID-19**: consequências e medidas necessárias para o enfrentamento. Nota

técnica. nº 70. Brasília: IPEA, 2020.

JESUS, Núbia Angélica. O círculo vicioso da violência sexual: do ofendido ao agressor. **Psicologia, Ciência e Profissão**, 26(4), 672-683. 2006.

KOSHIMA, K. Palavra de Criança. *In*: GADELHA, G.; BARBOSA, H. (orgs.) **Construindo uma história: tecnologia social de enfrentamento à violência sexual contra crianças e Adolescentes**. Salvador: CEDECA-BA, 2003.

KRISTENSEN, C. H.; OLIVEIRA, M. S; FLORES, R. Z. Violência contra crianças e adolescentes na grande Porto Alegre: pode piorar? *In*: **Fundo das Nações Unidas para a Infância** (org.), *Violência doméstica* (p.104-117). Brasília: Unicef. 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LOPES, Mirella. **Denúncias de violação aos direitos de crianças e adolescentes crescem 68% em 2021 no RN**. Saiba Mais, 2021. Disponível em: <https://www.saibamais.jor.br/denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-criancas-e-adolescentes-crescem-68-em-2021-no-rn/#:~:text=No%20primeiro%20semestre%20de%202021,de%20den%C3%BAncias%20chegou%20a%2053.533>. Acesso em: 18 maio 2022.

MALACREA, Marinella. Caratteristiche, dinamiche ed effetti della violenza su bambini e bambine. *In*: CICCOTTI, Ermenegildo. **Vite in bilico: Indagine retrospettiva su maltrattamenti e abusi in età infantile**, Firenze: Istituto degli Innocenti, 2006.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. O papel das políticas públicas na promoção de ações de sensibilização sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. **Direito & Paz**, São Paulo, v. 12, n. 41, p. 123-144. 2º Semestre, 2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa**. 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 05 maio 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **O que mudou depois da criação do Estatuto da Criança e Adolescente?** 12 jul. 2018. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/noticias/o-que-mudou-depois-da-criacao-do-estatuto-da-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 05 maio 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Análise das ocorrências de estupro de vulnerável no Estado de São Paulo**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020.

MUNDO PSICÓLOGOS. **Sabe o que é grooming?** Conheça o significado e proteja

seus filhos. 18 fev. 2018. Disponível em:
<https://br.mundopsicologos.com/artigos/sabe-o-que-e-grooming-conheca-o-significado-e-proteja-seus-filhos>. Acesso em: 04 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Los niños deben ser protegidos de la pedofilia y el abuso exacerbado por la pandemia del coronavirus**. [Internet]. ONU: 2020; [citado em 2021 jul 21]. Disponível em:
<https://news.un.org/es/story/2020/04/1472542>. Acesso em: 24 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **INSPIRE: sete estratégias para pôr fim à violência contra crianças**. [Internet]. OMS: 2016; [citado em 2021 ago 01]. Disponível em:
<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/207717/9789241565356-por.pdf?ua=1>. Acesso em: 04 maio 2022.

POLITIZE. **Conselho tutelar: o que é e qual sua função?** 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/conselho-tutelar-o-que-e/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

SBT NEWS. **107 crianças são estupradas por dia no Brasil, diz levantamento**. 15 jul. 2021. Disponível em: <https://amp.sbtnews.com.br/noticia/173939-107-criancas-sao-estupradas-por-dia-no-brasil-diz-levantamento>. Acesso em: 03 maio 2022.

SILVA, Vitória Régia da; MARTINS, Flávia Bozza. **Denúncias de violência sexual infantil no Disque 100 caem em 2020, mas pandemia pode impactar na subnotificação dos casos**. Gênero e Número, 2021. Disponível em:
<https://www.generonumero.media/violencia-sexual-infantil/#:~:text=Nesse%20sentido%20a%20pandemia%20contribui,centros%20de%20refer%C3%A2ncias%2C%20entre%20outros>. Acesso em: 18 maio 2022.

SOU MAMÃE. **O que é grooming?** 09 fev. 2019. Disponível em:
<https://soumamae.com.br/o-que-e-o-grooming/>. Acesso em: 04 maio 2022.

SOUZA, I.F.; SERAFIM, R.N.V. Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. 20, 1 (ago. 2019), 191-218, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Estupro praticado contra menor entre 18 e 14 anos x Estupro contra menor de 14 (vulnerável)**. 2019. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estupro-praticado-contramenor-entre-18-e-14-anos-x-estupro-contramenor-de-14-vulneravel#:~:text=No%20%C2%A7%201%C2%BA%20do%20mesmo,motivo%20n%C3%A3o%20possam%20se%20defender>. Acesso em: 30 mar. 2022.

UNESCO. **TIC Kids On-line Brasil 2019**. São Paulo. Disponível em: <https://ce->

tic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 04 maio 2022.

UNICEF. **Evitar una generación perdida a causa de la COVID-19: un plan de seis puntos para responder, recuperarse y reimaginar un mundo para todos los niños después de la pandemia.** Nueva York: UNICEF, 2020.

UNICEF. **Pandemia dificulta denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado de São Paulo, revela relatório.** 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/pandemia-dificulta-denuncia-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-sp>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNICEF. **Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>. Acesso em: 18 maio 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. (Organização Mundial da Saúde). **Documentos e publicações da Organização Mundial da Saúde.** Geneva, 2003. Disponível em http://www.who.int/topics/child_abuse/en/. Acesso em: 20 abr. 2022.